

00131.000007/2022-50



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 43/2022/CMRI

Brasília, 29 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **21210.012730/2021-91**RECORRENTE: **MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **013829**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“cópia do relatório técnico I do produto Aval 100, MAPA reg. no. 608.”*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O MAPA esclareceu que as informações pretendidas constam de processos de registro de agrotóxicos e que *“os dados de testes são sigilosos pois contém informações com sigilo legais de caráter industrial e empresarial”*, enquadrando-se na hipótese do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1ª Instância: O Requerente alegou que o documento não foi disponibilizado e que os dados sigilosos podem ser preservados. O Órgão reiterou a resposta inicial, acrescentando que os documentos requeridos são preparatórios, que o agrotóxico se encontra em processo de registro e que o interessado não comprovou sua legitimidade para ter acesso ao processo, conforme a Lei nº 9.784, de 1999.

2ª Instância: O Requerente reiterou os termos do recurso anterior. O MAPA indeferiu o recurso, reafirmando que o documento requerido contém informações protegidas por sigilo industrial e que oferecem risco à competitividade e à governança empresarial, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU destacou, em seu parecer, que em interlocução com o MAPA, indagou sobre a possibilidade de disponibilização da cópia do relatório técnico I do produto referido no pedido inicial, com aplicação de tarjas nas partes sensíveis e sigilosas, conforme previsto no art. 1º, caput e § único da Lei nº 10.603, de 2002. Em resposta, o Órgão requerido informou que o processo já foi encerrado, mas que sobre o conteúdo do dossiê incide sigilo industrial, e que o art. 14 do Decreto nº 4.074, de 2002,

estabelece as informações a serem divulgadas relativas aos pleitos e registros concedidos. Por fim, a Pasta disponibilizou à CGU cópia do Relatório Técnico I, com tarjas aplicadas às partes que considera confidencial. Da análise dos esclarecimentos prestados, a Controladoria observou que não há clareza quanto à abrangência e extensão do conteúdo do Relatório Técnico I do produto e que houve colaboração do MAPA quanto à identificação dos dados sigilosos, ao tarjamento de trechos do documento e à disponibilização da informação para a avaliação da CGU. A Controladoria verificou que os dados ocultados se relacionam à carta de autorização de uso de dados/estudos de outra empresa e que essa matéria já foi apreciada no precedente de NUP 25820.005005/2019-14, no qual foi acolhido o procedimento de tarjamento dos dados relativos às cartas de autorização de uso, pois entendeu-se que a informação está protegida por sigilo comercial, não aplicando-se a Lei nº 12.527, de 2011, a esse tipo de acesso, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU registrou que *“a proteção ao segredo comercial visa a repressão da concorrência desleal e, neste sentido, avaliando-se que a informação requerida pode levar a expor estratégias e relações comerciais, que constituem diferenciais competitivos, há que se ter cautela na divulgação desses dados. A proteção ao segredo comercial está prevista na Lei nº 9.279/1999, que expõe, no art. 195, especialmente no inciso XI, os crimes de concorrência desleal voltados à divulgação de dados comerciais”*. A CGU avaliou que o Relatório Técnico I é produzido e fornecido pela empresa registrante, conforme o art. 10-D do Decreto nº 4.074, de 2002, e assinado por técnicos contratados pela interessada no registro do agrotóxico, desse modo, não se trata de um documento elaborado pelo MAPA no decorrer de sua análise em face do pedido de registro do produto. A Controladoria ponderou que, *“ainda que sejam aplicados tarjamentos no documento, avalia-se que é necessário ter cautela na presente situação, já que o requerimento de amolda à hipótese de negativa de acesso descrita no art. 5º, inciso § 2º do Decreto nº 7.724/2012. Além disso, o documento requerido faz menção à carta de autorização de uso de dados de outra empresa, que não é a registrante do produto em questão. E sobre esses acordos comerciais entre empresas, a CGU vem entendendo que esse tipo de informação tem restrição de acesso decorrente de sigilo comercial com fundamento no art. 6º, inciso I do Decreto nº 7.724/2012”*. Ante o exposto, a CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, visto que o documento solicitado não se sujeita ao direito de acesso, pois se refere à atividade empresarial de pessoa jurídica de direito privado obtida pelo MAPA no exercício da sua atividade de regulação, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente afirmou que o objeto do pedido foi precisamente definido e que entende que os anexos do relatório também são partes do mesmo. Alegou que considera de interesse público e não protegidos *“os dados apresentados para a avaliação pelo MAPA sobre eficiência, praticabilidade, compatibilidade, desenvolvimento de resistência, persistência dos resíduos em vegetais, animais, na água, no solo e no ar, bioacumulação, persistência e mobilidade”*. Por fim, pontuou que as partes protegidas por segredo de indústria ou comércio podem ser preservadas, como já realizado no relatório técnico I pelo MAPA e no relatório técnico II pela ANVISA, conforme o NUP 25072.026534/2021-86.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, verifica-se que o Relatório Técnico I, disponibilizado pelo Requerido à CGU no âmbito da instrução recursal na terceira instância, se relaciona a informações constantes na carta de autorização de uso de dados de outra empresa, que não é a solicitante do registro do produto *“Aval 100”*. Sobre as cartas de autorização de uso de dados, importa destacar a inteligência aplicada na análise de mérito que embasou a decisão deste Colegiado no âmbito do NUP 25820.003838/2020-84: *“[...] cumpre registrar*

que o tema em comento já fora tratado por esta Comissão em diversos precedentes, nos quais firmou-se o entendimento de que a exposição de dados sobre a concessão de uso de dados toxicológicos, utilizados para fins de registro de medicamento, pode revelar relações comerciais entre empresas e, desta forma, prejudicá-las no mercado concorrencial. Esta Comissão tem julgado e decidido pelo indeferimento de determinados pedidos nos quais se requer informações sobre a composição de produtos, estudos toxicológicos, composição de produtos, entre outros, pois, por meio do cruzamento de dados publicizados e aqueles fornecidos por meio de atendimento a pedidos de acesso à informação, é possível que se identifique a relação existente entre determinadas empresas, a composição quali-quantitativa de produtos, pode gerar especulação e colocar em desvantagem no mercado concorrencial empresas envolvidas". Considerando o precedente citado e as razões apresentadas pelo Recorrido, verifica-se que o acesso do Órgão às informações relativas ao requerimento de registro do produto em questão decorre de sua competência controle e regulação, cabendo, assim, observar o disposto no § 2º, do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012:

"§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos".

Além disso, pondera-se que como as informações que compõem o relatório pleiteado replicam as informações da carta de autorização de uso de dados, sua disponibilização revelaria acordos comerciais entre as empresas, o que feriria o sigilo comercial, cabendo observar, também, o art. 6º inciso I, do mesmo Decreto:

"Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;"

Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com base no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, porque as informações obtidas pelo MAPA no exercício de sua competência de controle e regulação não se submetem ao regramento de acesso à informação; e com base no art. 6º inciso I, do mesmo Decreto, em virtude do sigilo comercial.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 5º, §2º e no art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, visto que as informações demandadas são restritas de acesso.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 18/05/2022, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2022, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/05/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 27/05/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 28/05/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 31/05/2022, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3370016** e o código CRC **CD1666EB** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0